

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

CHRISTIAN SAHB BATISTA LOPES

JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA

MARIA GORETTI DAL BOSCO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito civil contemporâneo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/
FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Christian Sahb Batista Lopes, José Sebastião de Oliveira, Maria Goretti Dal
Bosco – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-088-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito civil. I.
Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo
Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

Apresentação

O Direito Civil contemporâneo, enquanto Estatuto da Pessoa, que regula suas relações privadas é, certamente, um espelho que deve refletir os princípios constitucionais orientadores da conduta humana no âmbito da oikos, para diferenciar do outro extremo, o da polis entre os gregos, o ambiente particular da família e o espaço da cidade-estado, no qual os cidadãos se envolviam em questões de natureza pública e interesse geral. Assim se orientaram os pesquisadores que expuseram suas contribuições ao aprimoramento desse ramo do Direito privado, iniciando-se a primeira parte do livro com o capítulo dedicado à tutela dos direitos da personalidade diante da dignidade humana, seguindo-se vários outros neste mesmo horizonte norteador, passando pelo conceito jurídico de pessoa, pelo direito à imagem, à identidade cultural dos portadores de surdez, ao nome social dos transexuais e travestis e pela responsabilidade por violações do direito de imagem, entre outros. Não faltou a preocupação dos estudiosos com temas inspiradores como a fraternidade na função social dos contratos, a boa fé, a mesma função no âmbito da posse, a responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras e a insuficiência da legislação reguladora das relações estabelecidas por meio da Internet, além de outros assuntos de raciocínio semelhante. Importa ter em conta a boa qualidade de muitos dos trabalhos, cujos autores se debruçaram ao estudo de assuntos bastante controvertidos e que geraram amplas e profícuas discussões. Para bem cumprir a finalidade de pensar o Direito Civil na contemporaneidade, muitos dos trabalhos foram enriquecidos com pesquisas doutrinária e jurisprudencial, alguns até na comparação com o direito estrangeiro, proporcionando a que boa parte dos assuntos trouxesse o confronto dos aspectos teóricos com a aplicação prática do Direito por parte dos juízes e Tribunais, numa constatação dos rumos que a dogmática moderna do direito vem seguindo no Brasil. Todos esses temas demonstram o direcionamento destes pesquisadores na busca por aperfeiçoamento das discussões sobre a proteção aos direitos que compõem o Estatuto das relações privadas. A experiência do grupo de trabalho acabou por expor, também, as fragilidades que permeiam a proteção desses direitos, restando clara ainda a existência de vácuos que a construção (ou reconstrução, para uma expressão mais adequada) do arcabouço teórico e dogmático juscivilista ainda não deu conta de superar, especialmente quando se conjugam direitos de personalidade e regulação estatal. Ainda que a codificação de 2002 tenha proporcionado um leque de possibilidades a partir de cláusulas gerais e abertas, restam questões de difícil composição, para as quais a efetividade muitas vezes, passa ao largo da Justiça. O desejo dos organizadores desta obra é o de que ela se preste a aprimorar

as discussões da Academia do Direito contemporâneo, abrindo mais portas para novos contornos da espinhosa construção de um direito moderno, capaz de responder mais adequadamente às necessidades de composição dos conflitos e de promoção da justiça.

Christian Sahb Batista Lopes

José Sebastião de Oliveira

Maria Goretti Dal Bosco

A (DES)NATURALIZAÇÃO TEÓRICA DA PESSOA JURÍDICA

THE (DES)NATURALIZATION OF THE LEGAL ENTITY

Sergio Marcos Carvalho de Avila Negri

Resumo

O presente trabalho pretende investigar a função do conceito de pessoa jurídica ressaltando principalmente o pensamento de autores que contribuíram de alguma forma no combate a sua naturalização. Para tanto, realiza-se uma revisão bibliográfica sobre a utilização do termo no discurso do Direito, destacando, principalmente, a desconstrução promovida pelo chamado nominalismo italiano. A partir principalmente das contribuições de Kelsen, DAlessandro e Alf Ross, procura-se investigar se a ausência de uma suposta função descritiva compromete a utilidade do termo na linguagem jurídica. Do questionamento do individualismo metodológico presente na noção de pessoa jurídica resulta a reconstrução do próprio sistema analítico de conceitos do discurso jurídico, com a revisão das ideias de imputação, relação jurídica, titularidade e autonomia patrimonial.

Palavras-chave: Pessoa jurídica, Naturalização, Subjetividade

Abstract/Resumen/Résumé

The present work intends to investigate the function of the concept of legal entity emphasizing the thought of authors who contributed in any way to fight its naturalization. Therefore, it conducts a literature review on the use of the term in law speech, highlighting especially the deconstruction promoted by the so-called Italian nominalism. Mainly from the contributions of Kelsen, D'Alessandro and Alf Ross looking to investigate whether the absence of a supposed descriptive function compromises the utility of the term in legal language. The revision of methodological individualism in this idea of legal personality results in the reconstruction of the concepts of imputation, legal relationship, legal capacity and limited liability.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Legal entity, Naturalization, Subjectivity

1-Introdução

É muito comum na linguagem jurídica a utilização de categorias abstratas para simplificar situações concretas. O recurso à abstração no discurso jurídico motra-se útil, na medida em que permite ao ser humano a apropriação intelectual dos fenômenos que o cercam, facilitando, assim, a comunicação. Ocorre que, frequentemente, essas categorias abstratas se desvinculam dos fenômenos retratados, ganhando vida própria, como se representassem uma realidade autônoma.

A apresentação da pessoa jurídica pressupõe a ideia de que o ordenamento reconhece dois sujeitos de direito. A pessoa natural, relacionada ao ser humano, e a pessoa jurídica, que congrega uma variedade de substratos, como as associações, sociedades e fundações. Da correlação com a pessoa natural, vista como espécie do mesmo gênero sujeito jurídico, observa-se um processo de naturalização, caracterizado pela impressão de que a pessoa jurídica é mais do que um termo, representando um novo ser criado pelo Direito.

O presente trabalho, ao relacionar autores e correntes que combateram esse processo de hipostasiação da pessoa jurídica, procura enfrentar o seguinte problema: qual o papel do termo “pessoa jurídica” no discurso do Direito? Para tanto, trabalha-se com a hipótese de que a ausência de uma suposta função descritiva do termo não retira a sua utilidade no discurso do Direito. Partindo-se das concepções de Kelsen e Ferrara, até chegar às contribuições do nominalismo italiano, com destaque para D’Alessandro, procura-se relacionar autores que contribuíram diretamente com o processo de desconstrução da imagem da pessoa jurídica, ao combater a ideia de que por trás do termo haveria algum ente a ser descrito.

2- Pessoa Jurídica: ficção ou realidade?

Compartilhando da ideia de que caberia ao Direito assegurar uma esfera de liberdade em que imperasse a vontade, Savigny desenvolveu a sua teoria geral em torno da noção de relação jurídica, direito subjetivo, sujeito de direito e capacidade. A relação jurídica, enquanto vínculo interpessoal, conduziria à concepção de direito subjetivo como poder da vontade e, conseqüentemente, à questão de se determinar quem poderia figurar como sujeito naquela relação.

É justamente a partir dessa extensão da noção de sujeito, inicialmente vinculada ao ser humano, que Savigny, tendo em vista questões essencialmente patrimoniais, desenvolveu a concepção da pessoa jurídica como ficção. Com efeito, as corporações e fundações, de acordo com esse modelo, seriam consideradas pessoas apenas para o Direito que, em função de necessidades práticas, fora obrigado a criar essas ficções, destituídas de qualquer consistência real, representando, na sua essência, apenas entes ideais.¹

Durante o século XIX foram publicadas inúmeras obras que tinham como objetivo principal desvendar a natureza da pessoa jurídica. Apesar da abundância de estudos, os juristas da época não conseguiram apresentar um modelo definitivo, que fosse capaz de se sobrepôr às teorias que pretendiam determinar a natureza daqueles entes.²

Considerado o principal responsável pelo aparecimento da teoria orgânica, Otto Von Gierke destacou que a pessoa jurídica, enquanto realidade social, não poderia ser tratada como se fosse uma simples construção normativa. Para o jurista, a formação das corporações de ofício, associações e sociedades comerciais não decorria de um ato arbitrário do legislador, mas de um processo de formação natural, pelo qual o homem, paulatinamente, inseria-se nas organizações e agrupamentos sociais criados para a consecução de fins comuns.³

Não se tratava propriamente de uma teoria da pessoa jurídica, mas de uma tentativa de explicar o fenômeno associativo como realidade histórica e social, cuja importância condicionaria a atuação do próprio Estado no processo de reconhecimento da capacidade jurídica de certos agrupamentos humanos. Segundo Gierke essa independência do fenômeno associativo estaria relacionada à existência de uma vontade geral ou coletiva, que fazia com

¹Nesse sentido: SAVIGNY.M.F.C.,*Sistema Del Derecho Romano Actual*. Trad. M.Genoux.Granada:Editorial Comares,2005.p.286-336.

²FERRARA, Francesco. *Teorie delle Persone Giuridiche*.2ed.Torino: Unione Tip-Editrice Torinese,1923,p.189.

³ OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de Oliveira. *Conceito da pessoa jurídica*. Curitiba: 1962. p.10

que a pessoa jurídica fosse vista como um organismo social, como destaca o próprio autor citado por Antônio Menezes Cordeiro:

A pessoa coletiva é uma pessoa composta. A sua unidade não se exprime na essência humana singular, mas antes, num organismo social que, na sua estrutura orgânica surge, tradicionalmente, com um ‘corpo’, com “cabeça”, “membros” e com órgãos funcionais, mas apenas como uma imagem social.⁴

A linha de orientação aberta por Gierke motivou o aparecimento de trabalhos voltados para a identificação dos substratos da pessoa jurídica. Com efeito, o organicismo desencadeou um movimento, designado como realismo substancial, que procurava a reconstrução da dogmática da pessoa jurídica tendo em vista elementos históricos e sociológicos. No entanto, a postura de valorização de elementos meta-jurídicos, presente nas teorias realistas, mostrava-se contrária à tendência metodológica do positivismo jurídico, que, principalmente no primeiro quartel do século XX, esforçava-se em transformar o estudo do Direito.

Segundo Noberto Bobbio, o positivismo jurídico, como método de análise, originou-se do esforço de transformação do estudo do Direito “numa verdadeira e adequada ciência que tivesse as mesmas características das ciências físico-matemáticas, naturais e sociais”.⁵ Para cumprir esse desiderato, seria necessário o desenvolvimento de uma metodologia avaliativa, que imunizasse o estudo do Direito de fatores pertencentes a outros campos, como o da Moral, o da Política, o da Sociologia e o da Filosofia.

Nesse cenário que se descortinava sob a égide do positivismo, não havia mais espaço para as metáforas organicistas, que marcaram os debates sobre a pessoa jurídica. Quando as premissas do positivismo foram transpostas para os estudos acerca da pessoa jurídica, observou-se uma forte preocupação entre os juristas em apresentar um modelo

⁴ GIERKE *apud* MENEZES CORDEIRO, Antônio. *O levantamento da personalidade coletiva no direito civil e comercial*. Coimbra: Almedina, 2000.p.54.

⁵ Segundo Bobbio podemos distinguir três aspectos fundamentais do positivismo jurídico: como ideologia do direito; como teoria do direito e como método para o estudo do direito. Nas palavras do autor: “O positivismo jurídico nasce do esforço de transformar o estudo do direito numa verdadeira e adequada ciência que tivesse as mesmas características das ciências físico-matemáticas, naturais e sociais. Ora, a característica fundamental da ciência consiste em sua avaliatividade, isto é na distinção entre juízos de fato e juízos de valor e na rigorosa exclusão destes últimos do campo científico: a ciência consiste somente em juizes de fato. O motivo dessa distinção e dessa exclusão reside na natureza diversa desses dois tipos de juízo: o juízo de fato representa uma tomada de conhecimento da realidade, visto que a formulação de tal juízo tem apenas a finalidade de informar, de comunicar a um outro a minha constatação; o juízo de valor representa, ao contrário, uma tomada de posição frente à realidade, visto que sua formulação possui a finalidade de não possuir, mas de influir sobre o outro, isto é, de fazer com que o outro realize uma escolha igual à minha e, eventualmente, siga certas prescrições minhas. (Por exemplo, diante do céu rubro do pôr-do-sol, seu digo ‘o céu é rubro’ formulo um juízo de fato; se digo ‘este céu rubro é belo’, formulo um juízo de valor”. BOBBIO, Noberto. *O Positivismo jurídico: Lições de filosofia do direito*. Trad. de Márcio Pugliesi. São Paulo: Ícone editora, 1999. p.135.

teórico que explicasse a natureza das associações, sociedades e fundações sem que, para tanto, se fizesse uso de elementos estranhos ao ordenamento jurídico.

As primeiras influências do positivismo de vertente normativista se fizeram sentir com o aparecimento da chamada teoria da realidade técnica. Essa concepção, conhecida também como realismo formal ou jurídico, procurava apresentar um modelo teórico que fosse capaz de colocar um ponto final no processo de determinação da natureza das pessoas jurídicas. Para o realismo formal, a pessoa jurídica, ao contrário do que sustentava o realismo substancial, deveria ser entendida apenas como um centro autônomo de imputação de relações jurídicas, sendo, assim, reduzida a uma simples categoria jurídica.

Francesco Ferrara foi um dos primeiros autores que analisou o conceito de pessoa jurídica sob esse novo prisma. De acordo com Ferrara, a personalidade, vista como categoria normativa, estaria relacionada apenas com a ideia de sujeito de direito, de modo que o termo pessoa representaria o reconhecimento de um ponto de referência de direitos e deveres pelo ordenamento jurídico.⁶

A pessoa jurídica, na concepção de Ferrara, não poderia ser tratada como um ente dotado de uma própria ontologia, sendo, na verdade, uma simples forma jurídica. Ao contrário da teoria da ficção, esse novo modelo não negava a existência da pessoa jurídica, defendendo apenas que o instituto representava uma realidade do mundo do direito.⁷

Para demonstrar essa existência, o pensamento de Ferrara vale-se da premissa de que o conceito de realidade não possui um sentido unívoco nos vários campos do conhecimento. Enquanto o organicismo trabalhava com o entendimento de que as sociedades e associações seriam entes reais, isto é, perceptíveis pelos sentidos; o realismo formal, em contrapartida, trabalha com um conceito mais amplo, entendendo como real tudo aquilo que existe para o pensamento. Ora, assim como ocorre com o contrato, com a herança e com a obrigação, que não possuem uma realidade corporal sensível, a pessoa jurídica seria apenas um ente ideal, exclusivamente jurídico.⁸

⁶ “personalità non significa altro che soggettività, capacità giuridica. Persona é chi é investito di diritti e di obblighi, chi é punto di riferimento di diritti e di doveri dell’ ordinamento giuridico. La personalità dunque é una categoria giuridica che per sé non implica alcuna condizione di corporalità o spiritualità dell’ investito, é una situazione giuridica”. FERRARA, Francesco. *Teorie delle Persone Giuridiche*. 2ed. Torino: Unione Tip-Editrice Torinese, 1923.

⁷ GIOVANI, Francesco di. *Persona Giuridica: Storia Recente di un concetto*. Torino: Giappichelli Editore, 2005. p. 33.

⁸ “ma la personalità non é una finzione, una maschera, un processo artificiale, una costruzione speculativa, ma é una forma giuridica. La personalità é un modo di regolamento, un procedimento di unificazione, la configurazione legale che certi fenomeni di associazioni o d’ organizzazione ricevono dal diritto obiettivo”. FERRARA, Francesco. *Teorie delle Persone Giuridiche*. 2ed. Torino: Unione Tip-Editrice Torinese, 1923. p. 40.

Assim como Ferrara, Hans Kelsen, considerado um dos autores mais influentes do positivismo jurídico, procurou também explicar o fenômeno da pessoa jurídica a partir de critérios exclusivamente jurídicos. Kelsen, na sua obra *Teoria Pura do Direito*, defendeu a ideia de que seria necessário pensar a validade de um ordenamento jurídico independente de qualquer correspondência com algum sistema moral, uma vez que caberia à Ciência jurídica tão-somente conhecer e descrever o seu objeto ao invés de aprová-lo ou desaprová-lo.⁹

Se por um lado é inegável essa aproximação de Kelsen com as premissas que marcaram o realismo formal, não se pode descurar, por outro, que as conclusões formuladas pelo autor sobre a natureza da pessoa jurídica o afastam de qualquer postura realista. Para Kelsen, a pessoa jurídica não representava uma realidade ideal ou jurídica, sendo simplesmente um conceito auxiliar da Ciência do Direito, utilizado para designar um conjunto de normas cujos destinatários finais seriam os próprios seres humanos.

A visão normativa de Kelsen acerca da natureza das pessoas jurídicas era, na verdade, resultado de uma reestruturação mais ampla e pretensiosa, que tinha como objetivo demonstrar que o termo “pessoa” para a Ciência do Direito deveria ser compreendido em um aspecto exclusivamente jurídico. De acordo com Kelsen, o termo pessoa não representa uma realidade natural, mas um conceito auxiliar do Direito, cuja função seria demonstrar que um conjunto de normas regula a conduta de um ser humano de forma específica. Assim, a atribuição de personalidade jurídica, no pensamento Kelseniano, representaria a personificação de um conjunto de normas, ou seja, uma unidade de direitos e deveres.¹⁰

Na visão de Kelsen essa unidade de direitos e deveres que constitui a personalidade somente poderia ter como conteúdo atos humanos, sendo a pessoa jurídica apenas uma expressão figurativa, um instrumento linguístico, criado pela Ciência do Direito para conferir unidade a um conjunto de normas que regula a conduta de uma pluralidade de indivíduos. Apesar de nesses casos as relações jurídicas serem descritas como se os atos ou omissões tivessem sido praticados pela própria pessoa jurídica, não haveria como negar que “é sempre a

⁹ “Quando a si própria se designa como ‘pura’ teoria do Direito, isto significa que ela se propõe garantir um conhecimento apenas dirigido ao Direito e excluir deste conhecimento tudo quanto não pertença ao seu objeto, tudo quanto não se possa, rigorosamente, determinar como Direito. Quer isto dizer que ela pretende liberar a ciência jurídica de todos os elementos que lhe são estranhos. Esse é o seu princípio metodológico principal. KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 01.

¹⁰ “A afirmação de que uma pessoa tem deveres e direitos não tem sentido ou é uma tautologia vazia. Significa que um conjunto de deveres e direitos, cuja unidade é personificada, tem deveres e direitos. Para evitar esse contra-senso interpretamos esse ‘tem’ como ‘é’ deveres e direitos”. KELSEN, Hans. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. Trad. de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p.139.

ação ou omissão de um determinado indivíduo que é interpretada como ação ou omissão da corporação”.¹¹

Na concepção Kelseniana, a pessoa jurídica passa a ser tratada como um conceito que auxilia a Ciência do Direito na sua tarefa de descrição e análise do ordenamento, na medida em que simplifica situações complexas que envolvem a conduta de indivíduos reunidos em órgãos de uma sociedade ou associação. A pessoa jurídica, portanto, não poderia ser vista como uma realidade jurídica, uma vez que não representava um produto do Direito, mas de uma simplificação promovida pela Ciência que descreve o Direito.¹²

A grande crítica de Kelsen se dirige a qualquer tentativa de se buscar uma suposta ontologia da pessoa jurídica, seja por meio do realismo substancial e suas metáforas antropomórficas, ou do realismo jurídico, que insistia em tratar a pessoa jurídica como se fosse um ente criado pelo Direito.

A doutrina de Kelsen, ao associar a noção de pessoa jurídica à personificação de uma disciplina normativa, teve, de fato, fundamental importância tanto pela ruptura do dogma realista como pela elaboração de uma linha de revisão crítica que seria retomada anos mais tarde, principalmente na Itália.¹³

Entre os autores italianos influenciados pelo normativismo de Kelsen, que buscaram analisar a natureza da pessoa jurídica, destaca-se o nome de Túlio Ascarelli. Segundo Ascarelli a pessoa jurídica representaria apenas uma expressão linguística que condensa uma determinada disciplina normativa de relações individuais.¹⁴ Ascarelli adverte que o estudo da pessoa jurídica sempre foi marcado por uma “inversione metodologica della mentalità dominante”.¹⁵ A necessidade de enquadrar as sociedades, associações e fundações na qualidade de sujeito, como ocorria com a pessoa natural, promoveu o nascimento de um novo

¹¹ KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 195.

¹² “Porém, esta personificação e o seu resultado, o conceito auxiliar de pessoa jurídica, são um produto da ciência que descreve o Direito, e não um produto do Direito. Isto em nada é alterado pelo fato de também a autoridade criadora do Direito, o legislador, se poder servir deste conceito, como aliás de qualquer outro criado pela ciência jurídica”. KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1999., p.212.

¹³ Apesar da contribuição de Kelsen para a análise da pessoa jurídica, não se pode negar que quando o autor tenta explicar a pessoa natural como uma unidade personificada de normas, ele acaba promovendo a equiparação de dois institutos completamente diferentes. É importante perceber que os fins que determinam a atribuição da personalidade jurídica ao ser humano são completamente diferentes dos interesses que informam a pessoa jurídica. Mesmo para uma suposta teoria pura, essa diferença não pode ser olvidada, na medida em que produz conseqüências na própria estrutura dos institutos, repercutindo na forma como são utilizados e, principalmente, na sua articulação com outros elementos do próprio ordenamento.

¹⁴ “La normativa riassunta con ‘persona giuridica’ è a sua volta sempre risolubile in una normativa concernente atti di uomini nati da ventre di donna; con persona giuridica vogliamo perciò solo brevemente indicare una disciplina normativa ed una disciplina normativa poi risolubile in norme pur sempre concernenti relazioni tra uomini; riprendendo una nota frase di Jhering può allora dirsi che ‘persona giuridica’ è, nel linguaggio giuridico, un análogo delle parentesi nel linguaggio algebrico”.ASCARELLI, Tullio. *Problemi Giuridici*. Tomo Primo, Milão: Giuffrè, 1959. p.237.

¹⁵ Ibid., p.244..

ente: a pessoa jurídica. Aos poucos, a importância conferida a esse novo sujeito fez com que o conceito ganhasse autonomia, como se aquela disciplina instrumental representasse um novo ser, que, como o indivíduo, deveria ter o seu próprio estatuto jurídico.

Para o autor, o verdadeiro sujeito do ordenamento somente poderia ser o homem, de forma que a normativa expressa com o termo pessoa jurídica seria apenas uma *regula juris*, expressão que não pretende classificar um dado da realidade, como pensavam os organicistas, mas apenas expressar um certo complexo de normas que somente podem ter como objeto o comportamento humano.¹⁶

3- A navalha de D'Alessandro e o nominalismo italiano

No lugar de se buscar determinar qual seria a essência da pessoa jurídica, alguns autores, como Scarpelli, Galgano e D'Alessandro, passaram a questionar qual seria o significado do uso do conceito de pessoa jurídica, ou seja, o que querem dizer aqueles que recorrem ao conceito de pessoa jurídica?¹⁷

Influenciado por Scarpelli, Kelsen e Ascarelli, Floriano D'Alessandro, em "Persone giuridiche e analyse del linguaggio", propõe uma completa revisão da noção da pessoa jurídica. No lugar das investigações tradicionais voltadas para a demonstração da natureza e da essência do instituto, o autor propõe que a pessoa jurídica seja analisada como um símbolo, uma expressão linguística.¹⁸

Segundo D'Alessandro a pessoa jurídica representaria apenas um símbolo incompleto, que, isoladamente, não possui qualquer importância. Somente quando inserido em determinados "contextos significantes", compostos também por outros elementos

¹⁶ "Da un lato dunque 'persona giuridica' appartiene a quelle che ho altrove detto *regulae juris*, espressione abbreviate di una disciplina normativa, dall'altro questa disciplina è sempre risolubile in una normativa concernente uomini; no vi corrisponde una realtà prenormativa diversa da quella corrispondente ad una disciplina normativa concernente direttamente gli uomini, attenendo la realtà prenormativa considerata sempre e solo a relazioni tra uomini." ASCARELLI, Tullio. *Problemi Giuridici*. Tomo Primo, Milão: Giuffrè, 1959. p. 241.

¹⁷ A proposta de Hart de substituir o essencialismo por uma análise que avaliasse as interações dos conceitos em contextos determinados, também contribuiu com esse novo cenário voltado para a desconstrução da pessoa jurídica. HART, Herbert L. A. *Definition and Theory in Jurisprudence*. In: *The Law Quarterly Review*. V. 70, 1954.

¹⁸ "Conviene allora uscire decisamente dal vicolo cieco che una tale impostazione comporta e, convertendo radicalmente il punto di vista, per così dire, fattuale in un punto di vista linguistico, considerare diritto soggettivo o persona giuridica no altrimenti che come elementi di un linguaggio, simboli, espressioni linguistiche, nei confronti dei quali le questioni che è sensato porre sono esclusivamente quelle intorno al loro significato. Vista in questa diversa prospettiva, ossia tradotta sul piano linguistico, la concezione essenzialistica sopra criticata presenta um nuovo aspetto, che ancor meglio ne rivela la falacia. D'ALESSANDRO, Floriano. *Persone giuridiche e analyse del linguaggio*. Padova: CEDAM, 1989. p. 40.

lingüísticos, o termo passaria a ter algum significado. Daí porque, ao invés de isolar o instituto para depois defini-lo, os juristas deveriam se preocupar com que o autor chama de definição em uso (*definizione in uso ou definizione contestuale*), que busca analisar o contexto no qual o símbolo se encontra, para depois decompor a expressão em outras proposições equivalentes, que não façam qualquer referência ao símbolo incompleto, como se nota na seguinte passagem:

Questa conclusione `e che i nomi di persone giuridiche *sono simboli* incompleti. Tale `e infatti la denominazione tecnica della categoria dei simboli che non simboleggiano nulla.[...]Simboli completi sono nomi di oggetti:essi vengono introdotti mediante definizioni esplicite e cioè, sostanzialmente, indicando l'oggetto del quale essi il nome. Attraverso la definizione apprendiamo il significato del simbolo, significato che si identifica coll'oggetto denotato simboleggiato. Acanto a questi, tuttavia, sussiste un'altra categoria di simboli – chiamati, appunto, incompleti – per i quali non riesce di indicare un'entità che essi simboleggino.¹⁹

O modelo dos símbolos incompletos foi desenvolvido, inicialmente, por Russell. Em sua teoria das descrições, Russell, ao analisar algumas expressões, já havia percebido que existiam símbolos que, isoladamente, não possuíam qualquer significado, sendo, assim, incompletos. Segundo Russell, a compreensão desses elementos dependeria da sua análise em determinados contextos linguísticos, na medida que esses símbolos não estariam relacionados a qualquer tipo de objeto, mas a outros elementos linguísticos.²⁰

Feitas essas considerações iniciais, D'Alessandro passa a sustentar que a principal diferença que envolve a pessoa natural e a pessoa jurídica decorre da distinção que existe entre os níveis de linguagem em que se encontram esses institutos. O termo pessoa natural, enquanto símbolo completo, está associado a um plano linguístico atômico ou elementar. Já a pessoa jurídica como símbolo incompleto está inserida em um nível superior de linguagem, o que não impede que o termo seja decomposto em proposições elementares, passando, assim, para outro plano linguístico.²¹

18. D'ALESSANDRO, Floriano. *Persone giuridiche e analisi del linguaggio*. Padova: CEDAM, 1989, p.79

²⁰ “Essa infatti, non ci dice nulla intorno al significato del *definiendum* simboleggi, ma ci fornisce invece la chiave per l'intelligenza dei contesti nei quali il *definiendum* compaia, mostrandoci come essi possano essere tradotti in altri contesti nei quali il simbolo incompleto non compaia più (per ciò la definizione in uso `e anche chiamata, da alcuni scrittori, *definizione contestuale*)”. D'ALESSANDRO, Floriano. *Persone giuridiche e analisi del linguaggio*. Padova: CEDAM, 1989, p. 82

²¹ “Il significato delle proposizioni di livello superiore si identifica perciò in modo assoluto col significato di quel complesso di proposizioni elementari nelle quali esse sono traducibili e che esse, quindi, possono dirsi in certo modo rappresentare o condensare. Da ciò segue fra l'altro l'importante corollario che tutto ciò che può essere detto in modo significante con proposizioni elementari, e che le proposizioni di livello superiore sono

Influenciado pela filosofia do atomismo lógico de Russell, D'Alessandro passa a sustentar que todas as expressões que se referem à pessoa jurídica representariam proposições moleculares, que poderiam ser traduzidas em outras proposições elementares. Como foi visto, de acordo com o atomismo lógico, a análise lógica pretendia examinar as proposições, decompondo-as em proposições atômicas, consideradas as expressões mais simples que formam todas as outras proposições.

Para justificar a substituição dos símbolos complexos pelos símbolos simples, o que no caso levaria à elaboração de proposições sem qualquer referência ao termo pessoa jurídica, o autor recorreu ao nominalismo de Guilherme de Ockham, considerado, ao lado de Tomas de Aquino, e Duns Scotto, um dos principais representantes da escolástica da Idade Média.²²

Não há como negar a influência de Ockham²³ na tentativa de reconstrução da pessoa jurídica promovida por D'Alessandro e por outros autores italianos que acabaram, assim, sendo rotulados de nominalista. Na verdade, o nominalismo exerceu grande influência não só no pensamento desses autores, mas também no desenvolvimento da filosofia analítica como um todo, como se pode notar no pensamento de Russell e do próprio Wittgenstein.

O nominalismo tinha como principal objetivo questionar a natureza dos chamados universais. O desenvolvimento da filosofia ocidental fora marcado até então por um intenso debate acerca da natureza dos conceitos ou ideias(universais) que poderiam representar uma série de coisas particulares. Enquanto os seguidores de Platão defendiam um realismo pelo qual os universais seriam vistos sob uma perspectiva transcendental, que não dependeria da existência dos objetos ou indivíduos particulares; Aristóteles já adotava um realismo moderado, mediante o qual os universais eram tratados como seres imanentes, relacionados às próprias coisas descritas.

Buscando apresentar uma nova perspectiva de análise, o nominalismo sustentava que os universais não tinham qualquer existência transcendental ou objetiva, representando apenas nomes utilizados para designar coisas particulares que, em função de alguns atributos em comum, eram descritos através de ideias mais gerais.²⁴

quindi, in via di principio sempre dispensabili, non facendo esse parte dell'apparato strettamente necessario a descrivere il mondo (non essendo, in altre parole, simboli di cose o di fatti, ma simboli di altri simboli, cioè espedienti grafici, o stenografici, di comodo)". Ibid.,p.97.

²² HAMLBY, D. W. *Uma História da Filosofia Ocidental*. Trad. de Ruy Jungman. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1987. p.138.

²³ "o escolástico franciscano que deixou a marca mais forte na filosofia do direito – cuja obra demarca a passagem do direito clássico para o direito moderno – é, na primeira metade do século XIV, Guilherme de Ockham. Isso porque as circunstâncias fizeram desse franciscano primeiro um filósofo e, secundariamente, um político". VILLEY, Michel. *A Formação do Pensamento Jurídico Moderno*. Trad. de Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p.221.

²⁴ VILLEY, Michel. *A Formação do Pensamento Jurídico Moderno*. Trad. de Claudia Berliner. São Paulo:

Guilherme de Ockham sustentava que os universais não deveriam ser utilizados, uma vez que violavam um princípio importante do pensamento segundo o qual não se poderiam admitir pluralidades desnecessárias (*entia non sunt multiplicanda sine necessitate*). Essa fórmula ficou conhecida, posteriormente, como a navalha de Ockham ou princípio da parcimônia, tendo sido retomada pela filosofia analítica para defender o método de análise lógica baseado na decomposição das proposições.²⁵

D'Alessandro recorreu à fórmula cunhada por Ockham para sustentar que o termo pessoa jurídica representaria uma pluralidade desnecessária, sustentando que toda a subjetividade poderia ser apenas descrita com recurso à pessoa natural. Neste ponto, fica evidente que o nominalismo acaba conduzindo ao reconhecimento das teses reducionistas, as quais, em face dos vários problemas relacionados ao termo pessoa jurídica, passaram a defender que o instituto não deveria mais ser utilizado.

Além de D'Alessandro, Galgano, já em 1965, no artigo *Struttura logica e contenuto normativo del concetto di persona giuridica*, havia demonstrado grande interesse pelo normativismo de Kelsen e pelo nominalismo. Assim como Hart e D'Alessandro, Galgano adota a premissa de que não haveria como definir a pessoa jurídica, tendo em vista que o instituto seria apenas um instrumento linguístico capaz de resumir disciplinas normativas mais complexas.²⁶

De acordo com Galgano, a compreensão da pessoa jurídica pressupõe uma distinção entre a estrutura lógica do termo e o seu conteúdo normativo. A estrutura lógica deveria ser investigada pela Teoria Geral do Direito, enquanto, ao intérprete caberia individualizar o conteúdo normativo do termo pessoa jurídica em face de determinados contextos.

A estrutura lógica do termo indicaria, em qualquer ordenamento, que a pessoa jurídica não passava realmente de um instrumento linguístico cuja função não seria representar um ente, mas apenas condensar situações jurídicas mais complexas, caracterizadas por privilégios que o legislador outorga aos membros de certos grupos. Já o conteúdo normativo da pessoa jurídica, relacionado à determinação da disciplina específica descrita pelo termo, mostrava-se variável de acordo com o ordenamento jurídico considerado.

Entretanto, ao contrário de D'Alessandro, Galgano adverte que a grande questão não seria imediatamente eliminar o instituto, mas examinar se “è utile o è dannoso, nell'economia

Martins Fontes, 2005.p. 228

²⁵ Ibid., p. 229.

²⁶“La persona giuridica vale ad occultare l'esistenza di discipline speciali; è lo strumento concettuale che permette di ricondurre a agli schemi del diritto comune la speciale disciplina cui, in deroga al diritto comune, il legislatore assoggetta i membri del gruppo”. GALGANO. *apud*. GIOVANI, Francesco di. *Persona Giuridica: Storia Recente di un concetto*. Torino:Giappichelli Editore, 2005.p. 85.

del discorso giuridico, fare ricorso a questo concetto”.²⁷ O aspecto positivo, segundo Galgano, decorre exatamente da simplificação promovida pelo instituto, que faz com que juristas e operadores do Direito possam se referir a uma complexa disciplina normativa por meio da utilização de um único termo.

As reflexões de D’Alessandro, Scarpeli e Galgano foram importantes para uma reformulação do debate que envolvia a natureza da pessoa jurídica, que, na opinião desses autores, representaria apenas um instrumento linguístico. No entanto, deve-se observar que, com algumas exceções, o nominalismo acabou sustentando o entendimento de que a pessoa jurídica seria um instrumento desnecessário, na medida em que as proposições que continham o termo poderiam ser substituídas por outras expressões sem qualquer referência à pessoa jurídica.²⁸

4- “Tû-Tû” e a Pessoa Jurídica

No processo de compreensão da pessoa jurídica, não se pode negligenciar a importante contribuição de Alf Ross, principal referência do realismo jurídico escandinavo. Filiado a essa tradição, que situa o Direito como um conjunto de fenômenos psicofísicos, Ross reúne esforços para construir uma Ciência Jurídica empiricamente sedimentada.

No livro “Direito e Ciência”²⁹, o autor visita as principais noções jurídicas trabalhadas pela Teoria do Direito, analisando-as a partir das relações mantidas entre a linguagem e o discurso diretivo. Para Alf Ross, a língua corresponde a um fenômeno social, ao passo que a palavra traduz um fenômeno individual. Essa abordagem linguística dos conceitos jurídicos, já presente na obra citada, mas aprofundada por Ross no curioso livro “Tû-Tû”³⁰, parece cumprir a função de evidenciar a natureza prescritiva do material jurídico produzido por meio desse conjunto conceitual.

Em “Tû-Tû”, ganham especial relevo os três campos de investigação da linguagem:

²⁷GALGANO, Francesco. *Struttura logica e contenuto normativo del concetto di persona giuridica* (Studi per un libro sulle persone giuridiche), In: *Rivista di Diritto Civile*, ano XI, n.6, nov-dic, 1965.p.23.

²⁸ Como se observa, ainda que influenciado pelo nominalismo, Galgano se afasta das teorias que pretendiam eliminar a pessoa jurídica do discurso jurídico. Nesse sentido: “Nel moderno linguaggio giuridico l’uso del concetto di persona giuridica è insostituibile: non possiamo fare a meno di parlare, salvo complicare enormemente il discorso, di proprietà della società o dell’associazione o della fondazione, di debiti o di crediti delle stesse, di fatti illeciti da esse commessi e così via. Del resto, nessuna teoria ‘riduzionista’ è stata avanzata in forma così recisa da bandire dal linguaggio giuridico la nozione di persona giuridica e da convertire ogni proposizione, nella quale questa nozione è utilizzata, in una proposizione che da essa prescindia.” GALGANO, Francesco. *Trattato di Diritto Civile*. Vol.I, Padova: CEDAM, 2010.p. 193

²⁹ ROSS, Alf. *Direito e Justiça*. Trad.: Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2003.

³⁰ ROSS, Alf. *Tû-Tû*. Trad.: Edson Bini. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

(1) sintático – voltado à construção de sentenças; (2) semântico – no qual se estudam as expressões linguísticas como condutoras de um significado; (3) pragmático – campo que toma o discurso como ação humana, direcionada à produção de algum fim ou efeito. Nessa obra, Alf Ross chama a atenção para a existência de palavras que, embora cumpram algum papel no campo sintático, mostram-se desprovidas de qualquer significado.

O próprio termo “Tû-Tû”, que intitula a obra, é situado como exemplo dessa categoria de palavras. O livro toma como mote uma tribo fictícia (Aisat-naf), em que a palavra “Tû-Tû” seria utilizada em duas ordens de enunciado: i) para retratar a hipótese de alguém violar um tabu da tribo (ocorreu um “Tû-Tû”); ii) para referência à situação na qual se insere aquele que violou um tabu da tribo (alguém está “Tû-Tû”). Nota-se que a palavra “Tû-Tû”, que circula em ambos os enunciados, em nada lhes acrescenta do ponto de vista semântico, apesar de viabilizar uma ponte sintática mais curta entre eles³¹.

Após o uso desse inusitado exemplo, Alf Ross passa a tratar das expressões do meio jurídico com essa mesma característica de vazio semântico, entre as quais: “direito subjetivo”; “dever”; “propriedade”; “pessoa jurídica” – expressões que são úteis, ainda que não essenciais, para conectar dois enunciados, ou situações. O autor é bem categórico ao reduzir essas expressões à condição de meros liames sintáticos, negando-lhes a capacidade de produzir qualquer acréscimo semântico aos enunciados em que aparecem.

Alf Ross acaba encontrando uma posição intermediária entre a postura metafísica (que busca uma realidade ou essência por trás de todo e qualquer termo) e a nominalista (que, por detectar a ausência de semântica em dadas expressões, propõe o seu abandono).

[...] cabe ao pensamento jurídico conceitualizar as normas de tal maneira que estas sejam reduzidas a uma ordem sistemática e, por esse meio, oferecer uma versão do direito vigente que seja a mais clara e convincente possível³².

Como se pode perceber, Alf Ross se aproxima do diagnóstico dos nominalistas italianos, ao conceber alguns conceitos jurídicos como símbolos incompletos, sem objeto de descrição correspondente, mas rompe com o nominalismo na sua conclusão, na medida em que reconhece a essas expressões, como “pessoa jurídica”, a importante função de apresentar o Direito de modo mais simples e claro. Ainda que compartilhe a crítica nominalista, sobre a hipostasiação dos conceitos jurídicos, condenando a busca metafísica por sujeitos transcendentais, Alf Ross não sugere de modo algum que o Direito possa dispensá-los.

³¹ ROSS, Alf. *Tû-Tû*. Trad.: Edson Bini. São Paulo: Quartier Latin, 2004. p. 35.

³² ROSS, Alf. *Direito e Justiça*. Trad.: Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2003.p. 46.

O termo pessoa jurídica, ao simplificar um complexo de relações jurídicas, facilita a descrição do próprio fenômeno jurídico. Esse processo de simplificação representa uma das razões que levaram à atribuição de personalidade jurídica às sociedades. Nada impede que todos os participantes de uma sociedade possam relacionar-se conjuntamente com terceiros.³³No entanto, a interposição de uma nova subjetividade jurídica faz com que esse mesmo processo possa ser descrito de forma unitária, sem a necessidade de se mencionar, em cada ato praticado, todos os sócios que se mostram retratados pelo termo pessoa jurídica.

5- Conclusão

As situações descritas pelo termo pessoa jurídica poderiam ser até mesmo expressas sem a utilização desse símbolo incompleto. Todavia, é necessário perceber a importância da simplificação promovida pela pessoa jurídica, ao contribuir para uma maior operacionalização de todo o sistema, garantindo a articulação das várias peças que compõem o ordenamento.

No lugar de se referir, por exemplo, às várias relações praticadas por sócios que, em função de um contrato social, possuem a responsabilidade patrimonial limitada ao capital investido, o Direito descreve aquela situação através de um novo sujeito de direito: a pessoa jurídica. A simplificação promovida pelo termo amplia o processo de formação de proposições, reforçando os pontos de articulação do ordenamento, e, principalmente, facilitando as mais variadas interações intersubjetivas que ocorrem na comunidade jurídica.

No período em que os juristas se preocupavam em estabelecer a natureza da pessoa jurídica, restava claro que a grande preocupação era com o aspecto semântico do termo. As teorias realistas, tanto a substancial como a formal, pretendiam identificar o objeto representado pelo nome “pessoa jurídica”. No entanto, como a pessoa jurídica representa um símbolo incompleto, o estudo da sua semântica, entendida como a referência do signo a objetos metalinguísticos, mostra-se inócua, haja vista que não existe qualquer ente descrito por aquele termo.

³³ Diogo Pereira Duarte aponta como uma função importante da subjetividade a simplificação das relações com terceiros, como se vê na seguinte passagem: “Na realidade, poderiam todos os participantes relacionar-se conjuntamente com o exterior, mas não com o nível de simplicidade que introduz a personalidade colectiva. Pense no exemplo fornecido por Menezes Cordeiro: cada dívida de um banco deveria ser repartida pelos seus milhares de accionistas, enquanto cada um deles teria de cobrar a ínfima fracção que lhe coubesse de cada crédito.” DUARTE, Diogo Pereira. *Aspectos do levantamento da personalidade colectiva nas sociedades em relação de domínio*. Lisboa: Almedina, 2007.p.82.

No lugar da semântica da pessoa jurídica, que apenas contribuiu para o isolamento do instituto, é necessário perceber que a importância da pessoa jurídica se encontra no seu aspecto sintático. A sintaxe, ao contrário da semântica, representa um plano de investigação que procura observar a relação do signo linguístico com os outros signos que fazem parte do sistema. Nessas relações, cumpre observar as regras de sintaxe, que determinam as várias possibilidades de articulação do termo para a formação de enunciados jurídicos.

As várias teorias que se sucederam na análise da pessoa jurídica acabaram criando um falso problema que, na verdade, desviava a atenção das questões que realmente importavam. Enquanto os autores se esforçavam na tentativa de apresentar a real ontologia da pessoa jurídica, esqueciam-se das inúmeras relações que ocorriam em torno daquela complexa disciplina normativa.

REFERÊNCIAS

ASCARELLI, Tullio. *Problemi Giuridici*. Tomo Primo, Milão: Giuffrè, 1959. .

BOBBIO, Noberto. *O Positivismo jurídico: Lições de filosofia do direito*. Trad. de Márcio Pugliesi. São Paulo: Ícone editora, 1999. p.135.

D`ALESSANDRO, Floriano. *Persone giuridiche e analyse del linguaggio*. Padova: CEDAM, 1989.p. 40.

DUARTE, Diogo Pereira. *Aspectos do levantamento da personalidade colectiva nas sociedades em relação de domínio*. Lisboa: Almedina, 2007.

FERRARA, Francesco. *Teorie delle Persone Giuridiche*. 2ed. Torino: Unione Tip-Editrice Torinese, 1923, p.189.

GALGANO, Francesco. *Struttura logica e contenuto normativo del concetto di persona giuridica* (Studi per un libro sulle persone giuridiche), In: *Rivista di Diritto Civile*, ano XI, n.6, nov-dic, 1965.p.23.

-----*Trattato di Diritto Civile*. Vol.I, Padova: CEDAM, 2010.p. 193

GIOVANI, Francesco di. *Persona Giuridica: Storia Recente di un concetto*. Torino: Giappichelli Editore, 2005.p. 33.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.p. 01.

HAMLY, D. W. *Uma História da Filosofia Ocidental*. Trad. de Ruy Jungman. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1987.p.138.

HART, Herbert L. A. *Definition and Theory in Jurisprudence*. In: *The Law Quarterly Review*. V. 70, 1954.

MENEZES CORDEIRO, Antônio. *O levantamento da personalidade coletiva no direito civil e comercial*. Coimbra: Almedina, 2000.

SAVIGNY, M.F.C., *Sistema Del Derecho Romano Actual*. Trad. M.Genoux. Granada: Editorial Comares, 2005.

VILLEY, Michel. *A Formação do Pensamento Jurídico Moderno*. Trad. de Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p.221.

